



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002570/2003-00  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.833 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Embargante** NILZA CAMPOS SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma (art. 65 do RICARF).

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DO INICIO DO BENEFICIO.

A isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença foi contraída, quando especificada neste. Na existência de dois laudos emitidos por serviços médicos oficiais, que indicam datas diferentes para início do gozo da isenção, deve-se optar por aquela mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos à aposentadoria da contribuinte auferidos após 27/08/98.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho e Waltir de Carvalho.

## Relatório

Tem-se em pauta embargos de declaração (fls. 229/232), interpostos tempestivamente pela contribuinte, em razão de alegada omissão no acórdão nº 2201-001.003, exarado pela extinta 1.ª Câmara / 1.ª Turma Ordinária / 2ª Seção do CARF (fls. 211/215).

Os embargos aduziram em síntese as seguintes razões:

1. O processo trata de IRPF do ano calendário 1999.
2. Alega a embargante que foi negado provimento ao Recurso Voluntário, tendo sido nomeado redator ad hoc para a formalização do acórdão. Alega, contudo, que o acórdão ora embargado incidiu em grave omissão em relação aos fundamentos de fato e de direito que o embasaram.
3. Sendo assim, pugna pela nulidade, visto que haveria violação ao art. 5º, LV e 35 da CF/88, artigo 31 do Decreto 70.235/72 e artigo 50 da Lei 9.784/99, impondo alegado injustificável cerceamento de defesa do contribuinte.
4. Pleiteia, desta forma, que sejam explicitados os fundamentos do julgamento ou, em caso de sua impossibilidade, realização de novo julgamento ofertando ao contribuinte decisão legitimamente motivada e fundamentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O juízo de admissibilidade dos embargos concluiu pelo seu conhecimento, conforme despacho de fls. 238, razão por que se passa, diretamente, ao seu exame de mérito.

Aduz a Embargante a necessidade de nulidade do acórdão embargado ou que o Colegiado se pronuncie para esclarecer as razões de fato e de direito que o levaram a decidir pelo não provimento do Recurso Voluntário, visto que o redator ad hoc declara não ter tido acesso as razões de decidir do relator original, vejamos:

*Quanto à data de início da isenção pleiteada, não teve o presente redator ad hoc acesso a razões de decidir do redator originalmente designado que pudessem ser aqui ratificadas, no sentido de: a) se rejeitar o elemento trazido em sede de recurso voluntário de efl. 186, que, note-se, contém, expressamente, tanto o reconhecimento do estado de “alienação mental”, como a sua data de início (08/98), ou que, b) alternativamente, fizesse prevalecer o posicionamento do INSS de efls. 55 e 62, no sentido do início da doença ter de dado em 08/01/2003, em detrimento daquele elemento de efl. 186, que, repita-se, leva à conclusão da alienação mental ter se iniciado em 27/08/1998.*

***Destarte, opto por me limitar quanto à esta matéria, na presente formalização, a reproduzir o decisum constante em ata, negando provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. (grifei)***

Uma vez que não consta na fundamentação do voto condutor a explícita indicação dos fundamentos de fato e de direito que levaram ao colegiado a decidir pelo não provimento do recurso voluntário no que se refere ao reconhecimento da moléstia grave, há que se reconhecer a omissão no voto do acórdão embargado, sendo necessário novo exame de mérito quanto a este aspecto.

Vale destacar que não é possível que o Colegiado de origem se pronuncie para esclarecer as razões de fato e de direito que o levaram a decidir pelo não provimento do Recurso Voluntário, seja pela extinção da turma que originalmente julgou o mérito, seja porque a relatora original do processo, Dra. Nubia Matos Moura, não é mais integrante do CARF ou qualquer outros membros da turma original: Acácia Sayuri, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Rubens Mauricio Carvalho ou Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

De acordo com o histórico apresentado pelos documentos acostados aos autos, em 23 de fevereiro de 2000, a junta medica oficial do tribunal de justiça de Santa Catarina deferiu (fl. 41), nos autos do processo nº 125706-2000.4, o pedido de aposentadoria definitiva por invalidez, para o serviço público em geral, com base nos CIDs. F32.3 e F03 (CID 10 - F32.3 Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e CID 10 - F03 Demência não especificada).

Em 04 de maio de 2000, a mesma junta medica oficial do tribunal de justiça de Santa Catarina deferiu (fl. 42), nos autos do processo nº 128972/2000.1, o pedido de isenção do desconto do imposto de renda na fonte, com base na lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Neste sentido, a contribuinte pleiteou, junto ao INSS, em 20 de setembro de 2000, o reconhecimento pelo órgão de sua moléstia grave, juntando os documentos relativos aos processos judiciais acima mencionados.

Em resposta, foi emitido parecer da junta medica do INSS/RS (fl. 51) afirmando que "*Após análise criteriosa da história clinica, história da doença, exames complementares e exame físico, constatamos que a doença da servidora aposentada Nilza Campos Borges, não se enquadra na Lei nº 7713/88, portanto não faz jus a isenção de Imposto de Renda.*". A conclusão do INSS foi de: "*Quadro depressivo não demencial. Não se enquadra na lista das doenças que isentam do pagamento do Imposto de Renda.*"

Inconformada, em 10 de janeiro de 2003, apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida pela junta medica do INSS (fl. 34). Efetivada a perícia os médicos concluíram pela isenção do desconto do Imposto de Renda na fonte, com validade a partir de 08 de janeiro 2003, data do pedido de reconsideração.

Em 02 de Abril de 2003, requereu a retificação da data da validade da isenção datada de 08 de janeiro de 2003, para 16 de agosto de 2000, data do pedido inicial porque à época já estava enferma com o mesmo diagnóstico atual e embasou seu pedido, com laudo médico conclusivo quanto a isenção (fl. 59).

Em 17 de abril de 2003, a junta medica do INSS esclareceu que, "Após análise do processo e da requisição às fls. 24- . verificamos que a interessada em 20/09/2000, apesar de ser portadora de doença CID F.03, ainda não se enquadrava no requisito necessário para isenção do Imposto de Renda, qual seja, Alienação Mental, conforme Junta Médica Pericial realizada em 14/12/2000. Decorridos mais de 02 anos após o requerimento inicial, tempo suficiente para ocorrerem alterações clinicas, como agravamento do quadro, o exame de Junta Médica Pericial, realizado em 06/03/03 concluiu que tal requisito havia sido preenchido. Concluimos pela manutenção da atual data para isenção do Imposto de Renda." (fl. 62)

Por ocasião do julgamento de primeira instancia, as autoridades fiscais, apesar de reconhecer que se tratam de rendimentos advindos de aposentadoria (fl. 136), se posicionaram pela improcedência da impugnação, com base nos seguintes argumentos:

1. A respeito da alienação mental:

Alega que a "Alienação Mental" sempre decorre de uma doença e que para ensejar direito à isenção, o laudo médico oficial deverá, além de indicar a doença da qual o contribuinte é portador, mencionar explicitamente que se este se encontra em estado de alienação mental.

Defende que, a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, em 23.02.2000, reconheceu que a contribuinte era portadora das moléstias F32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) e F03 (Demência não especificada), não esclarecendo, entretanto, se a mesma encontrava-se em estado de "Alienação Mental".

## 2. Legitimidade dos laudos oficial e judicial

Aduz que, quanto aos laudos apresentados, tanto o emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário quanto o emitido pelo INSS, são laudos médicos oficiais, tendo em princípio, o mesmo valor probante.

## 3. Do laudo judicial - início da doença

Quanto ao início da doença, a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, se limitou a opinar que, a contribuinte teve várias licenças requeridas com CIDs. 300.4/0 e F32.3 a partir de 20. 12.1999 e concluiu pela aposentadoria definitiva em 23 de fevereiro do ano 2000.

Diante de tal análise, as autoridades de primeira instancia concluíram, em 08 de fevereiro de 2008, que a contribuinte não comprovou ser portadora de moléstia grave no ano-calendário em questão, não fazendo jus, portanto, à isenção pretendida.

Em sede de recurso voluntário, diante do indeferimento da impugnação, a embargante junto aos autos novo documento, emitido em 16 de maio de 2008. Se trata de nova declaração da junta médica do TJSC, de efl. 186, que sustentaria sua tese de isenção aplicável desde 08/1998.

*Declaramos para os devidos fins que a Juíza aposentada — Dra. Nilza Campos Borges, conforme anotação em sua ficha de controle médico de processos, arquivada nesta Junta Médica, esteve em licença para tratamento de saúde, desde o dia 27 de agosto de 1998 até o dia de sua aposentadoria, com base nos CIDs 300.4/0; F 32.3 e F03, que se enquadra em Alienação Mental, para fins de isenção do Imposto de Renda. Portanto, sua invalidez iniciou-se em 27.08.1998.*

Tendo em vista o conteúdo constante do novo laudo medico da junta medica do TJSC mencionado acima, não restam duvidas que:

a) estamos diante de quadro de alienação mental, moléstia grave constante do rol listado no artigo 39, inciso XX do RIR/99 e

b) a doença iniciou-se em agosto/98, sendo, portanto, anterior ao período objeto de lançamento.

Vale dizer que, conforme admitido na própria decisão de primeira instancia, ambos os laudos tem o mesmo valor probante, dado que emitidos por serviços médicos oficiais, de forma que deve prevalecer aquele que for mais favorável ao contribuinte, ou seja, para fins de isenção deve-se considerar que a doença foi contraída, na data indicada no laudo emitido pelo serviço medico de do Tribunal de Santa Catarina, 27 de agosto de 1998.

Considerando, por fim, que não foram levantadas duvidas quanto a natureza jurídica dos rendimentos serem de aposentadoria e foram atendidos os requisitos necessários ao gozo da isenção de imposto de renda, assim, julgo procedente o recurso voluntário de forma a excluir da base de calculo do lançamento os respectivos valores.

## Conclusão

Processo nº 11516.002570/2003-00  
Acórdão n.º **2402-005.833**

**S2-C4T2**  
Fl. 5

---

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, de forma a excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos a aposentadoria da contribuinte auferidos após 27/08/98.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.